



Associação dos Advogados de São Paulo

Boletim

1ª quinzena de julho de 2018 | nº 3064

Recuperação judicial

Os progressos e as dúvidas
de uma lei

- AASP reivindica tratamento cortês aos advogados nas sessões de julgamento
- Ferramentas tecnológicas e o mercado jurídico
- Crimes contra a honra – indenização proporcional



AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

COM A QUALICORP VOCÊ

PO:DE

Advogado: graças à parceria da Qualicorp com a **AASP** e outras 562 entidades de classe, você pode escolher um plano de saúde ideal para as suas necessidades.



Planos de saúde
a partir de
R\$ 250¹

CONFIRA AS VANTAGENS E ESCOLHA SEU PLANO AGORA.

0800 799 3003
qualicorp.com.br/anuncio



Qualicorp
Sempre do seu lado.

Bradesco Saúde:
ANS nº 005711

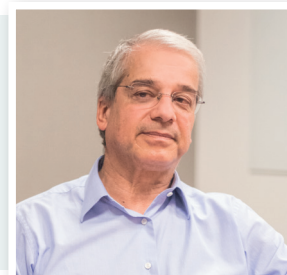
Qualicorp
Adm. de Benefícios:
ANS nº 417173

¹R\$ 249,87 - Bradesco Saúde Efetivo III E CA Copart 6 (registro na ANS nº 480.478/18-3), da Bradesco Saúde, faixa etária até 18 anos, com coparticipação e acomodação coletiva (tabela de julho/2018 - SP). Planos de saúde coletivos por adesão, conforme as regras da ANS. Informações resumidas. A comercialização dos planos respeita a área de abrangência da operadora de saúde, bem como a disponibilidade para cada entidade de classe. Os preços e as redes estão sujeitos a alterações, por parte da operadora de saúde, respeitadas as disposições contratuais e legais (Lei nº 9.656/98). Condições contratuais disponíveis para análise. Junho/2018.

Siga a Qualicorp:



<p>#IDEIAS 5</p> <ul style="list-style-type: none"> • Alteração da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro <hr/> <p>EM DEFESA DA ADVOCACIA 6</p> <ul style="list-style-type: none"> • AASP solicita ao CNJ revogação do Provimento nº 68 • AASP reivindica tratamento cortês aos advogados que comparecem em sessões de julgamento para sustentação oral <hr/> <p>NOTÍCIAS 7</p> <ul style="list-style-type: none"> • Novas ferramentas tecnológicas e o mercado jurídico • AASP apoia II Copa de Judô da OAB <hr/> <p>JUDICIÁRIO 9</p> <ul style="list-style-type: none"> • JFPE: Pernambuco – uso do WhatsApp • TJSP: Unidade Remota de Julgamento Prisão preventiva por domiciliar para mulheres Assistentes sociais e psicólogos judiciários IRDR – Tema nº 19 – Base de cálculo do ITBI • STJ: Súmula nº 616 – Indenização securitária <hr/> <p>LEGISLAÇÃO 11</p> <ul style="list-style-type: none"> • Governo Federal: Programa de Regularização Tributária Rural Contribuição para o PIS/Pasep Intervenção no domínio econômico Cadastro Ambiental Rural • AC: Transporte coletivo municipal • AL: 2ª via de documento • CE: Processos administrativos • GO: Licenciamento ambiental • MS: Obrigatoriedade de aparelho desfibrilador cardíaco • SP: Restrições à utilização de moto 	<p>ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL 12</p> <ul style="list-style-type: none"> • Crimes contra a honra – indenização proporcional para o STF e para o STJ por Marlus H. Arns de Oliveira <hr/> <p>PÍLULAS DO NOVO CPC 16</p> <ul style="list-style-type: none"> • Parte 124 – Recurso extraordinário e recurso especial Apontamentos por Heitor Vitor Mendonça Sica <hr/> <div style="background-color: #e0f2f1; padding: 10px; border: 1px solid #ccc;"> <p>ENTREVISTA 19</p> <ul style="list-style-type: none"> • Recuperação judicial: os progressos e dúvidas de uma lei Renato Luiz de Macedo Mange </div> <hr/> <p>BIBLIOTECA AASP 24</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE 25</p> <hr/> <p>INDICADORES 26</p>
---	--



Conselho Diretor

André Almeida Garcia, Antonio Carlos de Almeida Amendola, Eduardo Foz Mange, Elaine Cristina Beltran Camargo, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, José Alberto Clemente Junior, Juliana Vieira dos Santos, Luiz Périssé Duarte Junior, Mário Luiz Oliveira da Costa, Paula Lima Hyppolito dos Santos Oliveira, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renata Mariz de Oliveira, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, Rogério de Menezes Corigliano, Ruy Pereira Camilo Junior, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski, Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Luiz Périssé Duarte Junior
Vice-Presidente: Renato José Cury
1ª Secretária: Viviane Girardi
2º Secretário: Rogério de Menezes Corigliano
1º Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa
2º Tesoureiro: Eduardo Foz Mange
Diretora Cultural: Fátima Cristina Bonassa Bucker
Diretor Adjunto: André Almeida Garcia
Diretora Adjunta: Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski

Produção editorial

AASP
Tiragem impressa
 16.704 exemplares
Tiragem eletrônica
 71.740 exemplares

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

O posicionamento dos convidados desta edição não necessariamente reflete o entendimento da AASP sobre os temas pautados.



AASP
 Associação dos Advogados
 São Paulo | Desde 1943

Entre em contato conosco:
aasp.boletim@aasp.org.br
Anuncie no Boletim AASP:
marketing@aasp.org.br



PRATICIDADE
GANHO DE TEMPO +

A NOVA FERRAMENTA DE CÁLCULOS TRABALHISTAS

Variedade de itens para encontrar os resultados que você precisa:

13º salário, férias, horas extras, adicional noturno, descontos indevidos, periculosidade e muito mais.

Acesse www.aasp.org.br e comece a usar!



AASP

75
anos

Alteração da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro

No dia 26 de abril de 2018, foi publicada a Lei nº 13.655, que alterou o [Decreto-Lei nº 4.657/1942](#), que é a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, outrora Lei de Introdução ao [Código Civil](#).

O propósito da referida lei foi o de introduzir normas de instituição e aplicação de Direito Público, objetivando maior segurança jurídica e eficiência.

Trata-se, fora de dúvida, de marco civilizatório que aperfeiçoa o arcabouço legislativo e que, espera-se, proporcione maior previsibilidade na aplicação do Direito Público.

O advogado militante na área de Direito Público, especialmente Direito Administrativo, passa a também ter que observar tal lei no exame e aplicação de temas de Direito Público.

Limito-me aqui a comentar brevemente um importante dispositivo da nova lei que, a meu ver, aplica-se ao Direito Público em geral, inclusive o Tributário.

No novo art. 29 da Lei de Introdução, está estabelecido que a edição de atos normativos administrativos, por qualquer órgão ou poder, pode ser precedida de consulta pública para manifestação dos interessados, exceção feita às normas de organização interna. O § 1º determina que a convocação para comentários conterà a minuta da norma e fixará o prazo e demais condições da consulta pública.

Em tese, a consulta pública é o processo no qual se dá notícia da intenção de edição da norma, se apresenta a sua minuta, se coletam comentários sobre a minuta em certo prazo e, ao final, se edita o ato normativo resultante, justificando-se a razão de seus dispositivos, acolhimento ou rejeição de comentários. É o exercício do Poder Público, em público, desnudando-se o modus operandi da Administração Pública, que passa a agir com a maior transparência e lealdade possível, mitigando-se o risco de equívocos, arbitrariedades, privilégios indevidos, etc.

Em um ambiente complexo, é natural que os Poderes Legislativo e Executivo (na edição de medidas provisórias) não tenham conhecimento técnico profundo para regular, no detalhe, matérias como energia, telecomunicações, mineração, etc., restando relevante campo de regulamentação por normas infralegais. Além disso, há reenvios da lei ordinária a regulamentos e normas infralegais, em casos nos quais a própria lei já atribui relevância ímpar a normas administrativas. Especificamente na área tributária, basta lembrar o caso da antiga contribuição ao seguro de acidentes do trabalho (atual RAT), no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu legitimidade à regulamentação fiscal que classifica o risco de atividades econômicas e que, indiretamente, acaba por determinar a alíquota específica de tal contribuição para dado segmento.

Mesmo havendo especialização do agente que elabora o texto da norma administrativa sobre os temas anteriores, continua sendo muito comum a edição de normas administrativas que ou são equivocadas, ou podem ser objeto de aperfeiçoamento, ou desrespeitam as balizas da lei, etc. Por tal motivo, a formalização em lei da possibilidade de realização de consulta pública – que, no meu sentir, é uma obrigação – constitui importantíssima ferramenta, que tem o potencial de proporcionar maior segurança jurídica e, inclusive, evitar litígios, de modo que deve ser saudada.

Uma pena ter sido vetado o § 2º deste dispositivo, eis que estabelecia a obrigação de publicação dos comentários à minuta submetida à consulta pública, bem como sua análise. Com a publicidade dos comentários e análise, teríamos melhor compreensão do racional de um ato normativo, estabelecendo um ambiente onde potencialmente haveria mais elementos de entendimento, ou seja, maior certeza.

Antonio Carlos de Almeida Amendola, advogado.

O artigo é de responsabilidade do autor e não reflete necessariamente a posição da entidade.

AASP solicita ao Conselho Nacional de Justiça revogação do Provimento nº 68

Ante a sua missão constitucional de auxiliar a administração da justiça (CF, art. 133), a Associação dos Advogados de São Paulo, em atenção ao disposto no Provimento nº 68, de 3 de maio de 2018, que dispõe sobre a uniformização dos procedimentos referentes ao levantamento de depósitos judiciais e ao bloqueio de valores, enviou ofício ao corregedor nacional de Justiça apresentando algumas ponderações sobre o texto e requerendo que este seja revogado.

No documento, a AASP manifesta sua discordância com os termos do provimento, tanto pela incompetência patente do CNJ para a emissão do ato quanto pelo seu conteúdo, além de considerar que houve uma interferência no exercício judicante de forma genérica.

De acordo com a Associação, o provimento foi editado com apoio no art. 3º, inciso XI, do [Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça](#), sob a consideração da necessidade de “uniformização do procedimento de levantamento de depósito judicial para evitar lesão de difícil reparação a qualquer das partes e assegurar o resultado útil do processo”.

“Muito embora sejam louváveis essas preocupações da Corregedoria Nacional de Justiça, o procedimento que se pretende introduzir por meio de provimento não encontra respaldo na legislação processual, e estabelece condicionamento genérico ao levantamento de depósitos judiciais que, com a devida vênia, não pode prevalecer”, afirma.

“A ponderação acerca das peculiaridades que possam ou não justificar a prévia intimação e o transcurso de prazo recursal para, só então, viabilizar o efetivo levantamento de determinado depósito judicial deve dar-se em cada caso concreto, pelo juízo competente. A título ilustrativo, pense-se na costumeira situação do depósito de valores efetuado diretamente pela ‘parte contrária’ para fins de cumprimento da sentença; em hipótese assim, *a priori*, seria desarrazoado abrir vista ao próprio devedor, que acabou de realizar o depósito, procrastinando ainda mais a efetiva satisfação do crédito e, muitas vezes, impondo ao credor prejuízos irreversíveis”, complementa.

Expôs ainda em seu pedido: “Pede-se vênia para expressar, ademais disso, entendimento no sentido de que – ao fixar prazos para a prática de atos processuais e restringir o exercício da atividade jurisdicional –, o Provimento nº 68 ultrapassou os limites da competência atribuída à Corregedoria Nacional de Justiça, conforme o art. 103-B da Constituição, que não abrange qualquer destas atividades”.

“Pondera-se, a esse propósito, na linha do que dispõe o § 4º do citado art. 103-B da Constituição, que o art. 3º, inciso XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça delimita claramente a competência do órgão na regulação das atividades administrativas do Poder Judiciário (art. 3º, inciso XI: ‘editar recomendações, atos regulamentares, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, bem como dos demais órgãos correicionais’), defendeu, ao encerrar os esclarecimentos para a solicitação.

AASP reivindica tratamento cortês aos advogados que comparecem em sessões de julgamento para sustentação oral

A Associação dos Advogados de São Paulo tem recebido reclamações de seus integrantes no tocante ao tratamento conferido aos advogados que comparecem em sessões de julgamento para sustentar oralmente as razões de seus recursos. Por isso, enviou ofício aos presidentes da 5ª, 7ª, 9ª, 15ª e 32ª Câmaras de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando providências com vistas a cessar tais práticas.

Ressaltou ainda que a sustentação oral é garantida pelo [Código de Processo Civil](#) e pelo [Regimento Interno dessa Corte](#) nos recursos especificados, por 15 minutos, sem interrupções, e por isso entende que a solicitação de brevidade, interrupções, questionamentos acerca da necessidade de realização da sustentação e até mesmo impedimentos de sua realização – porque o processo já teria sido julgado a favor daquele que pediu a palavra – tendem a desestabilizar os advogados e atentam contra o direito de exercício da profissão com liberdade, respeito e dignidade, previstos nos arts. 6º e 7º do [Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil](#).

“Sem embargo do extenso número de recursos que estão sendo julgados em cada sessão, observa-se que a solução para o vencimento do acúmulo de processos certamente não é o desrespeito aos advogados, pelo que solicita-se tratamento digno e igualitário a eles, e que cessem quaisquer práticas desrespeitosas que lhes estão sendo dispensadas nas sessões de julgamento”, afirmou.

Vale lembrar que, para facilitar o exercício profissional dos advogados durante a sustentação oral, a Associação doou no ano passado, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cronômetros digitais, um marco visível de medição do tempo durante a sustentação, pois a existência do cronômetro visível auxilia o acompanhamento da distribuição do tempo, sem que seja necessário o presidente da sessão interromper a sustentação para dizer ao advogado quantos minutos faltam para o término. ■



Foto: Felipe Nogueira.

Da esq. para a dir.: Alexandre Zavaglia Pereira Coelho; Arystóbulo de Oliveira Freitas e Renato Mandaliti.

Novas ferramentas tecnológicas buscam desmistificar receios do mercado jurídico

ESPECIALISTAS REVELAM QUE A MUDANÇA DE CULTURA NA GESTÃO JURÍDICA DEPENDE MAIS DE INICIATIVA DO QUE ACASO.

Não faz tanto tempo, o advogado não tinha outro caminho a não ser o de acessar um site específico ou procurar manualmente cada um dos prazos, além de todas as publicações de interesse do seu cliente. Atualmente, graças a um mundo altamente informatizado, ele realiza a busca em um aplicativo na palma de sua mão. A inteligência artificial (IA) chegou ao mundo jurídico despertando fascínio e dúvidas sobre seu real alcance, a partir da administração de procedimentos braçais de uma rotina de escritórios e acompanhamento de processos.

Durante o 9º Encontro Anual AASP, realizado em Belo Horizonte, nos dias 7, 8 e 9 de junho, os cerca de 320 participantes, oriundos de diversos Estados do país, tiveram a sua disposição atualidades das mais variadas áreas do Direito. Atualidade lembra inovação, justamente o propósito de uma das plenárias do evento: “As novas ferramentas tecnológicas e a mudança de cultura de gestão jurídica”.

Especialista em novas áreas de negócio, Renato Mandaliti mostrou em sua exposição que a busca por automação de processos e a redução de custos aproximaram áreas antes distantes do Direito, como suporte e tecnologia da informação.

Tal aproximação fez com que desenvolvedores pensassem na produção de softwares que, em questão de segundos, tornassem realidade o trabalho que muito provavelmente um renomado escritório de advocacia levaria meses para concluir.

Um exemplo desta correlação diz respeito ao que mais interessa ao defensor de todas as causas, saber como pensa um magistrado e as reais possibilidades de sucesso de sua petição perante o histórico do julgador.

“A inteligência artificial não irá substituir o advogado, mas dará a ele meios para extrair o melhor resultado de dados qualificados por um processador,

durante a tomada de decisões, ganhando tempo com isso, hoje uma necessidade de qualquer profissional”, afirmou Mandaliti.

Prova de que a IA dá sinais de que estamos diante de um divisor de águas do mundo jurídico, como um dia conhecemos, é o lançamento do projeto Victor no Supremo Tribunal Federal (STF), em parceria com a Universidade de Brasília (UnB).

Segundo a assessoria de imprensa do próprio tribunal, as redes neurais da ferramenta pretendem conectar milhares de decisões proferidas pela alta corte, realizando a leitura de todos os recursos extraordinários que chegarem ao STF e, desta forma, identificando os que se vinculam aos temas de repercussão geral.

Alexandre Zavaglia Pereira Coelho, outro expositor presente no Encontro da AASP em Belo Horizonte, contou que esta é uma oportunidade de organizar as informações de 100 milhões de processos, por meio de técnicas difusas.

“Quando buscamos, por exemplo, um erro médico por ação indenizatória, não conseguimos encontrar pesquisas mais avançadas. O STF está usando técnicas de IA para identificar os temas repetitivos e, a partir disso, tomar ciência dos temas que serão objeto de repercussão geral”, explica.

Segundo Zavaglia, a ideia é que o tribunal deixe de realizar um trabalho apenas passivo, esperando milhares de processos chegarem à mesa para só então decidir quantos processos entram na pauta. “Espera-se que, com isso, as pessoas possam chegar mais rápido à tutela de seus direitos, além de diminuirmos gastos desnecessários, tanto de pessoal quanto orçamentário, focando em questões mais urgentes”, conclui.

“TechEntidades” mudam a cara

Pioneira no uso de tecnologia no Direito ao longo dos seus 75 anos, a AASP é lembrada por sua capacidade de se reinventar, por meio da inovação e praticidade, desde os recortes feitos a mão até a automatização sistêmica, que atualmente permite a execução de serviços de entrega de intimações na primeira hora em que são disponibilizadas pelos tribunais. “Os hackathons (maratonas de programação), por exemplo, mostram na prática como fazer uma ideia de criação ser trabalhada e difundida na solução de um gargalo”, cita Zavaglia, referindo-se à iniciativa do Legal Hack, promovido pela AASP em 2017 com o propósito de desenvolver soluções de otimização do sistema judiciário no Brasil.

“Os advogados possuem diversas ferramentas à disposição. Basta entenderem a legalidade deste movimento e cercarem-se de parceiros tecnológicos.”

Alexandre Zavaglia Pereira Coelho.

O ex-presidente da Associação Arys-tóbulo de Oliveira Freitas, também presente no Encontro de advogados em Belo Horizonte, falou sobre as conquistas recentes da AASP e revelou os planos da entidade para tornar-se, em pouco tempo, referência em tecnologia jurídica. Um espaço para coworking, novos convênios, meetups e investimentos em IA estariam sendo desenvolvidos para o segundo semestre.

“Procuramos fazer acordos e convênios com todos os tribunais do país, o que nos possibilitou obter as cópias de todas as decisões proferidas. A partir daí, instalamos um sistema eficaz de leitura e pesquisa para o associado. O próximo passo será aplicar a inteligência artificial a esses serviços”, concluiu.

Alexandre Zavaglia alerta que, apesar de os avanços em novas programações serem dinâmicos, as empresas não podem ultrapassar o limite ético do ato privativo de cada profissão, por exemplo o do juiz, do advogado e do promotor.

“Os advogados possuem diversas ferramentas à disposição. Basta entenderem a legalidade deste movimento e cercarem-se de parceiros tecnológicos para levar estas soluções para os seus clientes o mais rápido possível, porque existe realmente uma oportunidade muito grande de mercado”, diz.

Um radar disponibilizado no site da Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (AB2L) mostra que atualmente oito macrotemas são desenvolvidos por empresas focadas em organizar documentos, correspondentes, análise de dados públicos e assim por diante.

“Há empresas que realizam diariamente um acompanhamento legislativo, elas estão focadas nesta atividade. Como você vai acompanhar todas as reuniões no Brasil inteiro, documentos e normativas que saem sobre aquele determinado assunto? Ela faz a procura das informações para você e te manda, assim como a AASP faz com os recortes e envia todas as informações sobre aquele assunto, significa que ela focou nisso”, conclui Zavaglia.

Uma pesquisa realizada pela International Data Corporation (IDC) estima que os gastos com IA e sistemas cognitivos de empresas deverão aumentar de US\$ 8 bilhões, atualmente, para US\$ 47 bilhões, até 2020. ■

Associação apoia a II Copa Brasil de Judô da OAB

A subseção da OAB de Ribeirão Preto, a seccional paulista e a 12ª Delegacia da Federação Paulista de Judô estão juntas novamente para promover a II Copa Brasil de Judô da OAB, campeonato nacional para advogados judocas, que acontecerá no dia 7 de julho. O evento também tem o apoio da AASP.

Em 2017, durante a I Copa, dezenas de advogados, de seis seccionais da Federação, estiveram representando seus Estados – Rio de Janeiro, Tocantins, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Distrito Federal, Minas Gerais e São Paulo. “É uma honra recebê-los, é uma honra fazer parte da Copa Brasil de Judô da OAB. Receber esses colegas atletas é a síntese do que pensamos – advocacia unida, OAB fortalecida”, disse, na época, o presidente da subseção de Ribeirão Preto, Domingos Stocco.

Assim como na primeira edição, concomitantes, acontecerão outros quatro eventos de judô, nas seis áreas de combate: a II Copa Ribeirão Preto de Judô; o Torneio Judô Para Todos, com alunos da Apae; o Torneio Equipe, preparatório para os Jogos Regionais; e um Festival da Copa Ribeirão Preto para judocas iniciantes. São esperados cerca de 500 atletas, desde iniciantes de 3 anos de idade até a categoria veterano. ■

JF de Pernambuco – atos processuais pelo WhatsApp

A Justiça Federal de Pernambuco, por meio da [Portaria nº 79/2018](#), estabeleceu critérios para a implantação e operacionalização, pelas Varas Federais e Cejusc, da comunicação dos atos processuais (intimações) por meio da ferramenta WhatsApp na Seção Judiciária de Pernambuco, e deu outras providências.

Unidade Remota de Julgamento

Fica criada, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a título experimental e pelo prazo de um ano, a Unidade Remota de Julgamento (URJ). Competirá aos juízes indicados para atuar junto à URJ o julgamento de processos digitais ou físicos de quaisquer Unidades Judiciais do Estado de São Paulo, em qualquer competência, conclusos para sentença há mais de 60 dias úteis, preferencialmente observada a ordem cronológica de julgamento. As Unidades Judiciais que forem contempladas pelo auxílio prestado pelos magistrados indicados à URJ deverão ser escolhidas, preferencialmente, entre aquelas que possuírem o maior número de processos conclusos há mais de 60 dias úteis. Estipula-se a produção mínima de 150 sentenças por magistrado indicado para atuar na URJ, e a Corregedoria-Geral da Justiça monitorará a produtividade dos magistrados integrantes da referida unidade ([Portaria Conjunta nº 50/2018](#)).

Substituição de prisão preventiva por domiciliar para mulheres

Considerando a decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do [Habeas Corpus Coletivo nº 143.641-SP](#), que concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar a todas as mulheres presas gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, salvo nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça contra seus descendentes, ou, ainda,

em situações excepcionalíssimas, a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo e a Corregedoria-Geral da Justiça solicitam à Secretaria de Administração Penitenciária, à Secretaria de Segurança Pública e à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania que providenciem as comunicações, devidamente instruídas, diretamente aos juízos dos feitos (juízo de condenação, não de execução). O comunicado determina ainda que os magistrados com competência criminal e de infância e juventude infracional profiram decisão quanto à concessão da prisão domiciliar, observados os critérios estabelecidos na referida decisão, e os mencionem no parecer proferido.

Assistentes sociais e psicólogos judiciários

Com o intuito de adequar a redação dos dispositivos aos termos da [Lei nº 13.431/2017](#), que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a [Lei nº 8.069/1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), o corregedor-geral da Justiça do Estado de São Paulo editou o [Provimento CG nº 17/2018](#), alterando os arts. 802, 803, 804, 805, 806 e 808 das [Normas de Serviço da Corregedoria](#). Os principais pontos trazidos pela alteração foram: 1 - Os assistentes sociais e os psicólogos judiciários executarão suas atividades profissionais junto às Varas de Infância e Juventude, da Família e das Sucessões, de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de Crimes contra Crianças e Adolescentes e do SANCTVS, nas ações que demandem medidas de proteção a idosos em situação de risco, mesmo que tramitem nas Varas Cíveis ou da Fazenda Pública e nas ações que demandem o depoimento especial (art. 802). Nos procedimentos e processos contraditórios em trâmite nas Varas da Infância e da Juventude, Varas de Família e Sucessões, Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e nas ações que demandem medidas de proteção a idosos em situação de risco, mesmo que tramitem nas Varas Cíveis ou da Fazenda Pública e nas ações que demandem o depoimento especial, nos termos da Lei nº 13.431/2017, a equipe multidisciplinar oficiará no processo na qualidade de perito judicial e em sede de produção antecipada de provas, quando necessário, observando, conforme o caso, o previsto nos arts. 464 a 480 do [CPC](#), nos arts. 156, inciso I, 158 e 159 do [CPP](#), e no art. 11 da Lei nº 13.431/2017 (art. 803). Os psicólogos e assistentes sociais atuarão como peritos do juízo, e não como testemunhas, exceto se o fato a ser provado ocorreu durante o atendimento realizado pela equipe multidisciplinar (art. 804). Nos processos em trâmite nas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher, enquanto não formada equipe técnica própria, nas Varas de Família e Sucessões, nas ações que demandem medidas de proteção a idosos em situação de risco, mesmo que tramitem nas Varas Cíveis ou da Fazenda Pública e nos procedimentos e processos que demandem o depoimento especial, nos termos da Lei nº 13.431/2017, o atendimento será feito por assistentes sociais e psicólogos, especialmente designados para tal mister pelo juiz da Infância e da Juventude (art. 805). A equipe técnica multidisciplinar, composta de assistentes sociais e psicólogos judiciários, ficará responsável pela realização de depoimento especial e outras providências determinadas pelo juízo, para o cumprimento da Lei nº 13.431/2017. Nas unidades judiciais com competência para o processamento de ações afetas à família ou sucessões, o relato de violência, por criança e adolescente, vítima ou testemunha, será colhido por depoimento especial, de acordo com o

procedimento e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 13.431/2017 (art. 806-A).

Os assistentes sociais e os psicólogos darão plantões diários, de segunda a sexta-feira, no horário das 13 h às 18 h (art. 808).

SÚMULA STJ

Súmula nº 616 - A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro.

IRDR – TJSP

Tema nº 19 - Processo nº 2243516-62.2017.8.26.0000, a seguir ementado: “Capital. Lei Municipal nº 11.154/1991. Base de cálculo do ITBI. Divergência entre as Câmaras que compõem a Seção de Direito Público. 1. IRDR. Repetição de demandas. A ‘repetição de processos’ não se refere apenas às demandas propostas, mas também às demandas potenciais ou futuras, assim como a ‘controvérsia’ refere-se ao momento presente e ao momento futuro, ao que acontece hoje e pode acontecer amanhã não só nos processos ou nos fóruns, mas no dia a dia da sociedade; não casos particulares, isolados, de rara ocorrência, mas controvérsias com o potencial de repetição. É por isso que tenho adotado uma visão mais flexível, ampliada, dos requisitos do inciso I. 2. IRDR. Controvérsia. O termo ‘controvérsia’ deve ser tomado em seu uso corrente, de debate ou divergência entre as partes, não entre os julgadores. Assim, a própria existência da demanda demonstra a existência de uma controvérsia entre as partes, que extraem diferente conclusão da mesma questão de direito e basta isso para o atendimento a inciso I. 3. IRDR. Admissibilidade. Há interesse no processamento do incidente: primeiro, porque, além da controvérsia e ainda que não seja requisito do incidente segundo o entendimento deste relator, há evidente divergência entre os juízes de primeiro grau e entre as Câmaras que compõem a Seção de Direito Público deste tribunal; segundo, porque a decisão na assunção de competência e no IRDR agrega o efeito vinculante que as decisões isoladas não possuem, como decorre dos arts. 947, § 3º, e 985 do CPC; terceiro, que decorre do efeito vinculante, evita a instabilidade que decorre da alteração do entendimen-

to das câmaras ou turmas no decorrer do tempo; quarto e finalmente, ainda que não inserido na lei, induz com a sua maior autoridade o comportamento da administração, das empresas e dos cidadãos, que passam a gerir seus negócios e sua conduta conforme a regra agora cristalizada. É por isso que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm submetendo ao rito da repercussão geral e das demandas repetitivas sua jurisprudência pacificada com a específica finalidade de atribuir-lhes a vinculação que as decisões do Pleno ou das Turmas não possuem. 4. IRDR. ITBI. Base de cálculo. Discute-se se o valor venal de referência mencionado no art. 7º da LM nº 11.154/1991, de 30/12/1991, na redação dada pela Lei Municipal nº 14.256/2006, fixado *ex officio* pela administração, subverte princípios estabelecidos na Constituição Federal (art. 150, inciso I) ou no Código Tributário Nacional (arts. 33 e 38). Há repetição de demandas, efetivas e potenciais; e a divergência entre os juízes de direito e as Câmaras da Seção de Direito Público pode implicar quebra da isonomia dos demandantes, incentiva soluções divergentes e onera o sistema e as partes com as idas e vindas do processo. É necessário pacificar a matéria, direcionar a conduta das partes e indicar a solidez da jurisprudência. Incidente admitido sem a suspensão de processos em primeiro ou segundo graus”. Comunica, ainda, que todos os processos pendentes ou a serem ajuizados, no âmbito de jurisdição deste Tribunal de Justiça, que versem sobre o tema em discussão, não deverão ser suspensos nos termos do voto proferido pelo relator ([Comunicado Nugep/Presidência nº 6/2018](#)). ■

GOVERNO FEDERAL

Programa de Regularização Tributária Rural

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 834/2018

Altera a Lei nº 13.606, de 9/1/2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural para 30/10/2018.

Contribuição para o PIS/Pasep

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 836/2018

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico

DECRETO Nº 9.391/2018

Altera o Decreto nº 5.060, de 30/4/2004, que reduz as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, e o Decreto nº 5.059, de 30/4/2004, que reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo e querosene de aviação.

Cadastro Ambiental Rural

DECRETO Nº 9.395/2018

Prorroga o prazo de inscrição ao Cadastro Ambiental Rural (CAR).

ACRE

MUNICIPAL – RIO BRANCO

Transporte coletivo municipal

LEI Nº 2.281/2018

Assegura aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarcar entre as paradas obrigatórias de ônibus e embarcar nas paradas obrigatórias de ônibus exclusivas para desembarque, e dá outras providências.

ALAGOAS

ESTADUAL

Isenção para segunda via de documento

LEI Nº 8.016/2018

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de segunda via de documentos roubados e/ou furtados, quando expedidos por órgãos públicos do Estado de Alagoas.

CEARÁ

MUNICIPAL – FORTALEZA

Prioridade em processos administrativos

LEI Nº 10.731/2018

Dispõe sobre a prioridade na tramitação e julgamento dos processos administrativos em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, nos órgãos da Administração Pública direta e indireta do município de Fortaleza, e dá outras providências.

GOIÁS

ESTADUAL

Licenciamento ambiental

LEI Nº 20.114/2018

Dispõe sobre os prazos de tramitação e conclusão dos processos administrativos instaurados para o fim de licenciamento ambiental de atividades econômicas sujeitas a este tipo de autorização no Estado de Goiás e sobre outras avenças.

MATO GROSSO DO SUL

ESTADUAL

Obrigatoriedade de aparelho desfibrilador cardíaco

LEI Nº 5.207/2018

Altera a Lei Estadual nº 3.062, de 20 de setembro de 2005, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de aparelho desfibrilador cardíaco em estádios, ginásios esportivos e quaisquer outros locais, em eventos de qualquer natureza, com previsão de concentração ou de circulação de pessoas igual ou superior a mil; shopping centers; ambulâncias, trens, veículos de resgate e de bombeiros; aeroportos, estações rodoviárias, ferroviárias e portos; clubes sociais e/ou esportivos e academias de ginástica com concentração ou circulação superior a mil pessoas por dia; instituições de ensino superior; e outros estabelecimentos, de qualquer natureza, com circulação diária igual ou superior a mil pessoas, e dá outras providências.

SÃO PAULO

MUNICIPAL – SÃO PAULO

Restrições à utilização de moto

LEI Nº 16.901/2018

Revoga a Lei Municipal nº 12.609, de 6 de maio de 1998, e altera a Lei Municipal nº 14.766, de 18 de junho de 2008, a fim de proibir a utilização de motocicletas para o transporte de passageiros (moto-táxi), bem como para o transporte de material inflamável ou que possa pôr em risco a segurança do município. ■

Crimes contra a honra – indenização proporcional

Na seara cível, as lesões de natureza íntima e subjetiva podem ensejar reparação através de indenização por *danos morais*, conforme verificamos das próprias decisões transcritas neste Boletim.

O ordenamento pátrio confere grande importância ao tema, sendo que o [Código Penal](#) dedica um capítulo próprio à descrição de delitos que atentam contra a honra.

Os tipos penais estão previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Capítulo V do Código Penal, e são respectivamente: a) *calúnia*, que consiste na atribuição sabidamente falsa de um fato previsto como crime, cuja pena é de seis meses a dois anos de detenção; b) *difamação*, que é a imputação de fato ofensivo a outrem, punível com detenção de três meses a um ano e multa; c) *injúria*, que ocorre com ofensa à dignidade e/ou ao decoro de terceiro, em regra punida com pena de um a seis meses de detenção, bem como multa. Importante ressaltar que a injúria poderá ser praticada na forma *qualificada* quando a ofensa se der na menção de elementos referentes a raça, cor, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. A pena deste delito então será de reclusão de um a três anos, além da multa. Em todos estes crimes a lei prevê a aplicação da pena de multa, que não se confunde com a reparação de danos.

Em regra, o rito processual dos crimes contra a honra é o sumaríssimo, de competência do juizado especial criminal (penas máximas de até dois anos), sendo que a ação penal é de iniciativa privada, sujeita ao prazo decadencial de seis meses. Importante exceção é a injúria qualificada, cuja competência será do juízo criminal comum, e a iniciativa será pública (Ministério Público) e condicionada à representação da vítima. A responsabilização civil por danos morais decorrentes de ofensas à honra e a con-

denação criminal pela prática de delitos contra a honra se relacionam na medida em que o Código Penal (art. 91, inciso I) e o [Código de Processo Penal](#) (art. 387, inciso IV) preveem que a condenação criminal automaticamente ensejará a condenação à reparação dos danos causados. Na esfera processual, restou asseverado expressamente que, ao proferir sentença condenatória, o juiz “fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração”.

Contudo, como visto nos precedentes cíveis colacionados, a prática dos delitos contra a honra gera intensas discussões na esfera cível e os tribunais vêm determinando indenizações nos casos de injúria, injúria racial, calúnia e difamação.¹

Surge então o questionamento: pode o juiz criminal também fixar na sentença o valor de reparação a título de *danos morais* causados por crimes contra a honra? As leis penal e processual penal não resolvem tal questão de forma expressa, vez que não preveem se os danos citados nos artigos anteriormente colacionados abarcam os danos de natureza moral. Porém, há casos recentes em que se admitiu a condenação ao pagamento de *danos morais* como consequência automática da condenação criminal.

A nosso juízo, afigura-se mais adequado restringir o juízo criminal, de forma a não condenar o autor à reparação de *danos morais* decorrentes de *crimes contra a honra*, mantendo-se somente tal possibilidade na esfera cível, que é especificamente preparada e competente para analisar e quantificar a indenização civil ante a ofensa causada pelo delito, inclusive para evitar dupla condenação pelo mesmo fato.

Marlus H. Arns de Oliveira

Advogado. Doutor em Direito pela PUC-PR. Especialista em Ciências Criminais na Georg-August Universitat Gottingen (Alemanha). Especialista em Direito Penal e Compliance pelo Instituto de Direito Penal Econômico e Europeu da Faculdade de Direito de Coimbra e também na Barry University (EUA).



Foto: Divulgação.

1. [STJ, REsp nº 1688103, Min. Joel Ilan Pacionirk, publ. 28/2/2018.](#)

veja nas ementas a seguir as decisões

**Recurso inominado.
Responsabilidade civil.
Ação de indenização por danos morais. Erro em matéria jornalística.**

Veiculação de fotografia de suspeito de crime de homicídio ao lado de investigador de polícia. Legenda da foto que nomeia os dois fotografados como esquiteiros e estupradores. Título da matéria que compara os fotografados a membros do Estado Islâmico. Ofensa à honra e imagem. Direito à liberdade de imprensa sem caráter absoluto. Dano moral configurado. *Quantum* indenizatório adequado. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido.

[Recurso Inominado nº 0607504-38.2015.8.04.0020-Manaus-AM](#)

TJAM - 1ª Turma Recursal

Relator: Des. Maria Eunice Torres do Nascimento

Julgamento: 24/3/2017

Votação: unânime

**Civil. Responsabilidade civil.
Apelação cível. Ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada.**

Sentença de primeiro grau que julgou improcedente a pretensão autoral. Vinculação da imagem do autor à prática delituosa em jornal de circulação estadual. O verdadeiro suspeito é homônimo do demandante, pessoa totalmente alheia ao crime. Violação à honra subjetiva e à imagem do autor. Dano moral configurado. Fixação de indenização conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no importe de R\$ 10 mil. Juros moratórios a partir do evento danoso. Correção monetária desde a prolação da sentença. Aplicação da taxa Selic a partir do arbitramento da indenização. Condenação da parte apelada em honorários advocatícios de 10%

sobre o valor da condenação. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

[Apelação nº 0007815-23.2012.8.02.0058-](#)

[Alagoas-AL](#)

TJAL - 1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Julgamento: 17/5/2017

Votação: unânime

**Civil. Responsabilidade civil.
Apelação cível. Ação de indenização por danos morais.**

Alegação de ausência de responsabilidade, conduta ilícita e nexo de causalidade. Não acolhida. Ofensa à honra subjetiva da parte autora constatada. Imputação de fatos delituosos ao demandante durante discurso político no município de Chã Preta. Pressupostos da obrigação de indenizar configurados. *Quantum* indenizatório. Valor razoável. Taxa Selic desde o arbitramento da indenização. Modificação de ofício da sentença quanto aos consectários da condenação. Matéria de ordem pública. Recurso conhecido e não provido.

[Apelação nº 0000717-87.2012.8.02.0057-](#)

[Alagoas-AL](#)

TJAL - 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Julgamento: 10/8/2017

Votação: unânime

Apelação cível. Ação ordinária. Indenização por danos morais. Publicação na internet. Direito de informação. Abuso. Difamação. Danos morais. Ocorrência. Manutenção do valor. Negou-se provimento.

1. O abuso no direito de informação e de pensamento de uma parte que venha a afetar o direito à honra e imagem de outra ultrapassa os meros aborrecimentos e configura dano moral. 2. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado levando em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade

econômica da parte pagadora, a fim de se fixar uma quantia moderada, que não resulte inexpressiva para o causador do dano. No caso, mantida em R\$ 20 mil. 3. Negou-se provimento ao apelo.

[Apelação nº 20160110520906APC-Brasília-DF](#)

[TJDFT - 4ª Turma Cível](#)

Relator: Des. Sérgio Rocha

Julgamento: 12/7/2017

Votação: unânime

Apelação cível. Ação indenizatória. Ofensa à honra. Direito da personalidade. Dano moral. Valor da indenização. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso não provido.

A honra consiste em direito da personalidade, de forma que os requeridos cometeram ato ilícito, passível de indenização, quando, perante terceiros, imputaram injustamente prática delituosa (furto) ao requerente e proferiram palavras pejorativas e ofensivas em desfavor dele com o intuito de lhe denegrir a imagem. A fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observados o caráter compensatório, pedagógico, punitivo e reparatório.

[Apelação Cível nº 1.0024.14.188220-9/001-](#)

[Belo Horizonte-MG](#)

TJMG - 16ª Câmara Cível

Relator: Des. Aparecida Grossi

Julgamento: 28/6/2017

Votação: unânime

Apelação e recurso adesivo. Ação de indenização por danos morais e materiais. Suspeita de furto em supermercado. Não comprovação. Abordagem excessiva de seguranças do estabelecimento. Agressão

física e moral. Dano moral configurado. Ilícito indenizável. Valor do dano moral. Redução ou majoração. Impossibilidade. *Quantum* arbitrado atendendo aos parâmetros que norteiam a fixação. Honorários advocatícios. Majoração. Impossibilidade.

1. Controvérsia centrada na discussão acerca da possibilidade de afastamento do dano moral reconhecido na sentença e, alternativamente, da redução do *quantum* arbitrado; e, em recurso adesivo, quanto à viabilidade da majoração da importância fixada pelos danos morais e dos honorários advocatícios.

2. Restando demonstrado o liame de causalidade entre a conduta do réu e o dano suportado pelo autor, resta indubitável o direito deste ao recebimento da correspondente indenização, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, c.c. o art. 186 do Código Civil e art. 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078, de 11/9/1990 – Código de Defesa do Consumidor.

3. Violenta abordagem por parte dos prepostos do réu/apelante; sendo ainda que em momento algum o requerido/recorrente comprovou que o autor/recorrido estava saindo do local com produtos furtados, ante o que restou evidente a insubsistência, no episódio, de qualquer juízo de valor acerca da dignidade ou da honra da vítima, ou mesmo acerca de seus antecedentes, de modo a, por si só, justificar ou contribuir para o tipo de abordagem que acabou sendo efetuada; e cujos fatores relação alguma guardavam com o fato ocorrido. 4. Configurado o dano moral indenizável, já que o fato não pode ser considerado como mero aborrecimento, decorrente de fato comum do cotidiano, impondo-se

o dever de indenizar. 5. O valor para a compensação dos danos morais não pode constituir meio de enriquecimento sem causa, mas tampouco deve representar quantia que, de tão ínfima, não importe em repreensão ao ofensor, tolhendo-se da reprimenda o caráter educador e preventivo, também ínsito a condenações desse jaez.

6. Levando-se em consideração todos os parâmetros que norteiam a fixação dos danos morais, especialmente as circunstâncias do fato, as condições econômico-financeiras das partes, a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento do autor, reputo conveniente que, na espécie, seja mantida a indenização de R\$ 5 mil fixada pelo magistrado de primeiro grau. 7. Apelação e recurso adesivo conhecidos e não providos, com majoração dos honorários de sucumbência.

[Apelação nº 0830903-21.2013.8.12.0001-Campo Grande-MS](#)

TJMS - 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira

Julgamento: 30/8/2017

Votação: unânime

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Fraude no medidor, apurada unilateralmente. Ausência de prova de contribuição do consumidor para a irregularidade constatada. Cobrança indevida. Ofensa à honra da autora. Dano moral caracterizado. Fixação da indenização em valor adequado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

A cobrança indevida de valor adicional, decorrente de irregularidades técnicas constatadas no medidor de energia, apurada de forma unilateral, a ameaça de corte de energia, além da ofensa direta à honra da autora, rotulada de fraudadora, demonstram a presença dos requisitos da reparação civil e, assim, ensejam a obrigação de indenizar. O valor da indenização por danos morais fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não comporta a redução.

Apelação nº 9763/2017-Rondonópolis-MT

TJMT - 2ª Câmara de Direito Privado

Relator: Des. Clarice Claudino da Silva

Julgamento: 26/7/2017

Votação: unânime

Cível. Recurso inominado. Ação de indenização por danos morais. Injúria racial. Prova testemunhal que demonstra a ocorrência dos fatos. Lapso temporal entre os fatos e o registro de boletim de ocorrência que não implica inexistência de dano moral. Abalo moral que não exige consequências de ordem médica ou impossibilidade para o trabalho para configuração. Dano moral configurado. *Quantum* indenizatório (R\$ 3,5 mil). Manutenção. Valor que se adéqua às especificidades do caso. Respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

1. Os danos sofridos pela reclamante restaram devidamente comprovados pelo depoimento testemunhal, prestado por pessoa que presenciou as ofensas de cunho racial proferidas pelo reclamado, ora recorrente.

2. Ademais, o *quantum* indenizatório

foi fixado de forma razoável e em observância ao princípio da razoabilidade, devendo ser mantido.

[Recurso Inominado nº 0015207-94.2015.8.16.](#)

[0130-Paranavaí-PR](#)

TJPR - Juizado Especial Cível

Relator: Des. Giani Maria Moreschi

Julgamento: 18/5/2017

Votação: unânime

Apelação cível. Ação indenizatória. Injúria racial. Dano moral configurado. Manutenção da sentença.

As partes controvertem acerca da ilicitude do ato praticado pelo segundo réu, para fins de averiguar a sua aptidão para ensejar a condenação por danos morais. Autor-apelado que recebeu do garçom-réu, na churrascaria-ré, comanda com a anotação “negro”. Apelante-réu que não negou ter escrito a palavra “negro” na comanda do autor-apelado, sendo certo ainda que a testemunha chamada na fase instrutória afirmou que era comum entre os garçons escrever “adjetivos” nas comandas dos clientes, com o fim de “identificá-los”. Evidente violação a direitos da personalidade. Dano moral fixado em R\$ 10 mil. Quantia que reflete os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. Manutenção da sentença que se impõe. Majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC. Desprovemento do recurso.

[Apelação Cível nº 0030501-54.2013.8.19.0202-Rio de Janeiro-RJ](#)

TJRJ - 20ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides da Fonseca Neto

Julgamento: 9/8/2017

Votação: unânime

Apelação cível e recurso adesivo. Responsabilidade civil. Ofensa à honra. Calúnia. Afronta aos direitos da personalidade. Dever de

indenizar configurado. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Redução.

1. Na situação em exame, revela-se abusiva e potencialmente ofensiva a imputação caluniosa feita pela demandada ao demandante. Dano moral que resulta do próprio fato (dano *in re ipsa*). 2. Comporta redução o valor da indenização para o montante de R\$ 3 mil, diante das peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização. Juros de mora. Caso concreto. Data da citação. 3. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula nº 54/STJ. 4. No entanto, como não restou comprovada com segurança a data em que ocorreram as ofensas, ônus que incumbia ao autor, mantém-se a forma de correção do *quantum* indenizatório estabelecida na sentença (data da citação). Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo desprovido.

[Apelação Cível nº 70073948580-Antônio Prado-RS](#)

TJRS - 9ª Câmara Cível

Relator: Des. Tasso Caubi Soares Delabary

Julgamento: 30/8/2017

Votação: unânime

Apelação. Responsabilidade civil do Estado. Ação de indenização por danos morais. Improcedência na origem.

Autora conduzida à delegacia em virtude de suspeita de crime de tráfico de drogas. Reportagem realizada dentro da central de polícia, que veiculou a imagem e a identidade da apelante em programas de televisão. Permissão de agente público, o qual concedeu entrevista. Liberação da autora, após prestar depoimento, que nem mesmo veio a ser indiciada como coautora do crime. Ofensa à honra e à imagem

verificada. Responsabilidade objetiva do Estado. Dever de indenizar configurado. Importe indenizatório arbitrado em observância às peculiaridades do caso concreto. Inversão do ônus de sucumbência. Recurso provido.

[Apelação Cível nº 0026745-85.2012.8.24.0023-Florianópolis-SC](#)

TJSC - 3ª Câmara de Direito Público

Relator: Des. Ricardo Roesler

Julgamento: 27/6/2017

Votação: unânime

Ação de indenização por danos morais. Injúria racial. Caracterização.

Conjunto probatório seguro ao apontar as ofensas proferidas pelo requerido. Danos morais evidenciados. Presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil. Dever de indenizar. Valor de indenização. Fixação em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção. Recurso não provido.

[Apelação nº 0006736-20.2010.8.26.0443-Piedade-SP](#)

TJSP - 3ª Câmara de Direito Privado

Relator: Des. Marcia Dalla Déa Barone

Julgamento: 14/7/2017

Votação: unânime

Responsabilidade civil. Indenização por danos morais.

Ofensas recíprocas entre irmãos, que culminaram em injúrias proferidas contra cunhada, autora da ação. Lesão à honra subjetiva. Danos morais configurados. *Quantum* indenizatório. Fixação na quantia de R\$ 8 mil. Valor que atende aos padrões da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada. Recurso provido.

[Apelação nº 1037907-77.2015.8.26.0224-Guarulhos-SP](#)

TJSP - 7ª Câmara de Direito Privado

Relator: Des. Rômulo Russo

Julgamento: 23/8/2017

Votação: unânime ■

PARTE 124 DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO RECURSO ESPECIAL PARA O STF E PARA O STJ

PARTE ESPECIAL
LIVRO III
DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS
E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO
DAS DECISÕES JUDICIAIS
TÍTULO II
DOS RECURSOS

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPE- RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO II DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO RECURSO ESPECIAL

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.029 - O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na [Constituição Federal](#), serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1º - Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º - ([Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016](#)).

§ 3º - O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

§ 4º - Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.

§ 5º - O pedido de concessão de efeito

suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

Art. 1.030 - Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

I - negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV - selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º - Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 2º - Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

Art. 1.031 - Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º - Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º - Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º - Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal

de Justiça para o julgamento do recurso especial.

Art. 1.032 - Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único - Cumprida a diligência de que trata o *caput*, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.033 - Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

Art. 1.034 - Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.

Parágrafo único - Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

Art. 1.035 - O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º - Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º - O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º - Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II - (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016).

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

§ 4º - O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º - Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

§ 6º - O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de cinco dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 7º - Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar

entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 8º - Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 9º - O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 10 - (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016).

§ 11 - A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

APONTAMENTOS



Foto: Divulgação.

Por
Heitor Vitor Mendonça Sica

As principais novidades quanto às normas gerais do [CPC de 2015](#) acerca do procedimento relativo aos recursos especial e extraordinário são as seguintes: a) a presidência ou vice-presidência do tribunal que proferiu a decisão atacada por recurso especial ou extraordinário recebeu novas atribuições no processamento de tais meios de impugnação, em especial verificar se a tese jurídica neles versada já foi analisada pelo STF ou STJ em sede de recursos repetitivos, para o fim de eventualmente obstar a subida dos recursos por decisão passível de ser atacada apenas por agravo interno; b) o art. 1.029, § 3º, abre ensejo à superação de vícios “não graves” no recurso especial e extraordinário, e deve ser lido à luz do parágrafo único do art. 932, segundo o qual “antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”; c) o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou especial passou

a ser feito mediante simples petição, dirigida ao próprio tribunal prolator da decisão recorrida caso o recurso esteja sobrestado e antes do juízo de admissibilidade dos recursos, ou ao relator no STF ou STJ após essa etapa; d) caso o STF reconheça que o recurso extraordinário, em realidade, versa questão de direito federal infraconstitucional, não poderá mais inadmiti-lo, devendo remeter os autos ao STJ; o inverso é verdadeiro, de modo que o STJ, ao reconhecer que o recurso especial toca matéria constitucional, o deverá enviar ao STF (arts. 1.032 e 1.033); e) permanecem coerentes com o CPC de 2015 os seguintes verbetes de súmula relativos a recursos extraordinário e especial: no STF, nºs [279](#), [280](#), [281](#), [282](#), [283](#), [284](#), [356](#), [399](#), [454](#), [456](#), [528](#), [634](#), [635](#), [637](#), [640](#), [727](#), [733](#) e [735](#); no STJ, nºs [5](#), [7](#), [13](#), [83](#), [86](#), [98](#), [123](#), [126](#), [182](#), [203](#), [207](#) e [315](#); f) de outro lado, apresentam-se incompatíveis com o CPC de 2015 os seguintes enunciados de súmula: no STF, nº [636](#); no STJ, nºs [115](#), [211](#) e [418](#). ■

Recuperação judicial: os progressos e dúvidas de uma lei

Com pouco mais de uma década em vigor, a [Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, nº 11.101/2005](#), foi responsável por trazer importantes inovações ao Direito brasileiro nos últimos anos, tendo como principal objetivo a recuperação de grupos e empresas em extrema dificuldade econômica.

A Lei nº 11.101/2005, que permitiu um maior diálogo entre credor e devedor, busca diminuir cada vez mais a intervenção do Judiciário, possibilitando que a economia continue a se desenvolver com empresas consolidadas financeiramente.

Contudo, algumas das alterações não foram suficientes para sua plena consolidação. Diante da magnitude do tema e da necessidade de obter maior segurança jurídica para credores e inadimplentes o Ministério da Fazenda reuniu um Grupo de Trabalho para estudar e propor melhorias que a aprimorassem.

Sobre este e outros aspectos que rondam o tema da recuperação judicial, a equipe do Boletim conversou com o ex-presidente da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) e especialista no assunto, Renato Luiz de Macedo Mange. Acompanhe os detalhes deste bate-papo.

A recuperação judicial, em vigor no Brasil desde 2005, visa garantir a empresas em dificuldade prazos para se reestruturarem. Qual foi a grande mudança desde então?

Eu acredito que a grande mudança veio a partir da vigência da nova Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005). A antiga concordata não dependia da consonância dos credores e, agora, com a nova lei, passa a depender da concordância entre eles, manifestada na assembleia geral de credores, que pode aprovar ou rejeitar o plano de recuperação apresentado. O que a lei antiga não previa era exatamente a negociação entre devedores e credores; na prática, ocorria por meio da cessão de créditos e outras formas de cumprimento da obrigação da concordata; agora torna-se mais transparente discutir as condições de pagamento, por exemplo, como cada credor irá receber, como se classificam os créditos, inclusive a criação de opções aos credores, por exemplo, para aqueles que queiram cooperar com a recuperação da empresa. A jurispru-

dência tem aceitado a criação de credores parceiros, cooperativos, essenciais, enfim, que de alguma forma contribuam para a recuperação da empresa e assim sejam agraciados com prazos de recebimento diferenciados. Isso é sempre colocado como opção. Passados 13 anos da lei, ela poderia mesmo ter algumas melhorias e aperfeiçoamentos.

Destacaria alguma mudança em especial?

A questão mais discutida, ao contrário da antiga concordata, é a de que todos os credores participem da recuperação judicial. No caso, o art. 49 expõe que todos os credores participam. Entretanto criou-se a exceção nas alienações fiduciárias, nas cessões fiduciárias. Talvez fosse mais conveniente que se trouxessem para dentro da recuperação judicial também estes credores, ainda que classificados com privilégios, que recebessem em melhores condições, mas que todos efetivamente participassem do esforço comum entre devedores, credores, enfim, todos os stakeholders (quem tem interesse), para

que a empresa pudesse encontrar uma forma de se recuperar e continuar existindo, continuar gerando empregos, recolhendo impostos, cumprindo sua função social.

O que mais desperta atenção em relação ao projeto de alteração da Lei nº 11.101/2005?

Do tempo de sua vigência, vejo uma questão muito importante: o art. 67, que trata justamente daqueles credores que dão dinheiro novo após a recuperação judicial. A lei expõe que esses credores, em caso de falência, receberão em melhores condições. Esse projeto de lei está tentando deixar isso mais claro. A melhor reorganização deste artigo, o que a jurisprudência tem aceitado, é que quem coopera para recuperar a empresa não quer uma vantagem na falência, ele coopera para que a empresa não vá à falência. Portanto, a vantagem dele tem que ser na própria recuperação. A jurisprudência tem aceitado esta condição de credor parceiro, de credor essencial. Por exemplo, em uma usina de açúcar, aquele fornecedor de cana

que continuar o fornecimento durante a recuperação judicial poderá receber o seu crédito em uma condição melhor, num prazo mais curto, desde que continue a fornecer. Os credores irão receber, por hipótese, em dez anos. Os que optarem por fornecer em determinadas condições vão receber, em lugar de dez, em seis, em oito... Tem sido aceito que o plano de recuperação contenha opções para que se melhorem as condições de pagamentos, desde que os interessados cooperem com a recuperação da companhia; nesse sentido, estarão cooperando com todos, possibilitando que a companhia gere riqueza, resultados, com isso pagando todos os credores.

Empresas em processo de recuperação poderão tomar empréstimos com credores. O que isso implica?

Um dos projetos de alteração de lei tem um trato diferente para isso. Os americanos chamam de empréstimo DIP (debtor-in-possession financing). Os devedores continuam na posse ou na gestão da companhia e recebem créditos pós-recuperação. Isso não está muito bem direcionado ou normatizado na lei brasileira. O projeto tenta mudar o art. 67, com alguma intenção de melhorar isto, mas ainda não está claro. Há um outro projeto que caminhou no Ministério da Fazenda, que tem um capítulo inteiro dedicado a credores que forneçam empréstimos depois que a empresa entra em recuperação, sobre como podem ser pagos, que garantias eles podem receber. Aliás, acho também que esta é uma questão fundamental, pois uma empresa em recuperação sempre precisa de créditos novos. Hoje em dia há muita dificuldade, pois os bancos, até por regulamentação do Banco Central, se emprestarem dinheiro, terão que fazer logo em seguida uma provisão desses valores. A nova regulamentação dá mais garantias para esses credores, desde que com essas garantias tenham um ranking melhor perante o Banco Central, mais conveniente para que os bancos concedam esse tipo de crédito.

A ideia é ganhar em segurança jurídica?
Exatamente! A questão é justamente esta.

Trazer maior segurança jurídica para bancos ou qualquer outro fornecedor que queira emprestar dinheiro ou conceder crédito para empresas em recuperação. Que seja possível ceder garantias a eles e que tenham a garantia de receber no curso da recuperação. Ou seja, o credor que dá o montante quer ter a garantia de que a empresa não vai quebrar. Em outras palavras, ele quer ter a segurança jurídica de que irá receber na recuperação e de que não haverá falência.

Há categorias de credores com as quais é mais difícil negociar do que com outras?

Depende da condição do credor. Não diria que há classes de credores. Há credores mais difíceis e credores mais fáceis. Um credor com necessidade de caixa muitas vezes poderá ser mais flexível para aceitar condições melhores; o credor que tem mais garantias tende a não aceitar grandes negociações, porque, ainda que haja uma falência, se a garantia dele for suficiente, ele pode receber. Em suma, se o credor tem boas garantias, ele não vai querer uma negociação.

Há controvérsias na recuperação judicial?

As empresas têm se recuperado mais com este novo procedimento. O que muitas vezes se fala é que poucas empresas se recuperaram. Talvez a afirmação esteja certa, mas não tem muito significado. Dispõe a lei que, uma vez homologado o plano, a empresa fica dois anos sob fiscalização judicial, e, após este período, a recuperação pode ser encerrada. O que ocorre é que algumas vezes a recuperação não se encerra após esses dois anos, por problemas processuais. O que se diz é que poucas empresas têm se recuperado nesse período, mas muitas empresas, embora não encerrada formalmente a recuperação, tiveram o plano aprovado, estão cumprindo o plano e estão se recuperando. Apenas o processo, por questões processuais, procedimentais, não terminou. Em São Paulo, de dois anos para cá, os juízes têm tomado a cautela de, passados os dois anos de homologação, encerrar a recuperação. Ainda que haja algumas questões de impugnação de crédito e discussão entre devedor e credor sobre o valor de crédito, classificação de crédito,



Foto: Felipe Nogueira.

Renato Luiz de Macedo Mange

Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Ex-presidente da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) – 1995/1996. Especializado há mais de 40 anos em Direito Falimentar. Advogado de empresas em recuperação judicial. Membro de comissões examinadoras do Projeto da Lei de Falências e Recuperações (Lei nº 11.101/2005).

são discussões que prosseguem. O problema não é se a recuperação está dentro do prazo. Sair da recuperação processualmente não quer dizer que a empresa se recuperou, porque às vezes os planos são de 8, 10, 12 anos. Pode ter se encerrado a recuperação, mas ela não se recuperou porque ainda está cumprindo prazos. E há quem continue em recuperação e cumprindo o plano ao mesmo tempo. Então esta questão do porcentual de empresas que saem da recuperação dentro do prazo legal até pode ser correta, mas não representa toda a realidade. Ela pode continuar formalmente a recuperação e estar pagando, como também pode ter saído dela em dois anos e, com dois anos e meio, descumprir o plano, vindo a quebrar. Por isso não é um argumento tão relevante. A grande maioria das empresas tem tido seus planos de recuperação aprovados. Uma questão que a jurisprudência tem admitido e que não está na lei, principalmente com a crise de 2015, são as empresas que, após terem os planos aprovados, têm seu plano revisto para o prazo de carência ser prolongado. O prazo de pagamento também pode ser estendido, e isso a jurisprudência também tem aceitado, os tribunais, inclusive o próprio STJ. Em uma das jornadas de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, aprovou-se um enunciado dizendo que, enquanto não terminar o processo de recuperação judicial, é possível que se faça uma revisão de plano, desde que atingido o *quorum* previsto em lei, os credores votarem e aprovarem esta alteração.

Iniciada a recuperação, o juiz pode decretar uma falência?

A lei prevê a hipótese de que, no curso da recuperação judicial, esta pode ser transformada em falência. Um dos principais motivos para que isso ocorra é o descumprimento do plano de recuperação judicial. A empresa pode ter um plano aprovado, mas se o descumprir, o juiz pode transformar uma recuperação em falência.

Com as alterações previstas em lei, os sócios, administradores ou até mesmo gerentes poderão responder criminalmente em caso de recuperação ou de falência da empresa?

A lei anterior dizia que os crimes falimentares só existiam depois de decretada a falência. A lei nova diz que eles podem ser apurados a partir do momento em que se entra em recuperação judicial. Os crimes falimentares são previstos na Lei de Falências, que é a contabilidade não estar em ordem, haver desvios de bens. Pagamento atrasado não constituirá um crime. Os crimes são exatamente aqueles previstos em lei. Dever não é crime, assim como falir em si também não é, mas poderão vir a ser apurados os crimes previstos na lei falimentar.

Como alavancar a economia por meio das obras de grandes empreiteiras envolvidas em escândalos?

Uma questão difícil. Todos nós pregamos que se lute contra a corrupção e que haja punição para aqueles que agiram errado. Por outro lado, nós temos que punir quem andou mal, mas deixar que as empresas sobrevivam. Punir o mau diretor, mas não acabar com os incentivos às empresas e permitir que as novas direções possam continuar usando do seu conhecimento para fazer as obras públicas. É claro que nós pregamos que todas as obras públicas sejam feitas com o maior controle possível da sua legalidade para que não haja esta corrupção desenfreada que infelizmente vimos nos últimos anos no país.

Qual a saída mais rentável para empresas suspensas de licitações pelo governo?

Não trabalhei com as grandes empreiteiras de obras públicas, mas é muito difícil estar nessa situação. Se ela não pode mais trabalhar para o governo, pois está em recuperação, ela não terá chance de se recuperar. A questão é: como equilibrar isso? Tentar filtrar e identificar as empresas que, embora com dificuldades financeiras, possam participar de licitações públicas e aquelas que, por não terem se comportado bem anteriormente, não só pela questão financeira, mas por não terem andado bem em outras licitações, devem ser vedadas e proibidas de participar. Nesse sentido, entendo que as empresas com dificuldades financeiras devam participar da licitação e prestar bons serviços aos órgãos públicos.

Quais os fatores decisivos para o êxito de um processo de recuperação judicial?

Acredito que o principal fator para se ter sucesso em um processo de recuperação judicial é a transparência. Demonstrar aos credores tudo que é possível fazer e qual a condição para a empresa se recuperar. Os prazos negociados devem ser aqueles que sejam financeiramente possíveis de ser cumpridos, não tentar iludir os credores, abrir a contabilidade para eles e debater a forma possível para que aqueles créditos possam ser recuperados. É fundamental ter uma boa assessoria financeira independente, que mostrará aos credores a realidade da empresa, em busca do apoio deles, sem os quais ela não consegue se recuperar.

“Nós temos que punir quem andou mal, mas deixar que as empresas sobrevivam.”

Renato Luiz de Macedo Mange

Tem se feito confusão em relação aos procedimentos falimentares e de recuperação judicial no que diz respeito à competência para o processamento destes feitos?

O que aconteceu é que a lei anterior chamava de comissário o fiscal dos juízes e credores, dentro da concordata, e de síndico este mesmo fiscal, dentro da falência, na qual tem uma posição muito maior. Com a nova lei, colocou-se o nome de administrador judicial tanto naquele que funciona na recuperação como no que funciona na falência. Então se criou certa confusão, principalmente de juízes de outras varas, de confundirem o administrador judicial da recuperação, que é só um fiscal e não administra empresa, com o administrador judicial da falência, que administra a massa falida e tem que defendê-la nas ações que contra ela forem movidas. Isso gerou alguma confusão, mas que agora me parece mais esclarecida, mesmo entre os juízes do trabalho.

Os métodos alternativos de resolução de conflitos podem ser aliados em recuperações judiciais?

Já houve casos da primeira vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo que se utilizou da mediação nas impugnações de crédito, que são os procedimentos em que credor e devedor estão discutindo o valor do crédito. Em alguns casos, o juiz tem usado o administrador judicial como um mediador para ver se encontra um caminho para solucionar aquela divergência entre valores de crédito. Presenciei alguns casos, e é um caminho bastante possível, pois em uma empresa grande existem muitas impugnações, há divergências de valores que muitas vezes não conseguem ser resolvidas e que resultam em uma impugnação de crédito que terá de ser julgada pelo juiz. Pode ser que antes disso se consiga resolver com uma simples mediação. Parece-me que no Rio de Janeiro, no caso de uma empresa de telefonia, isto também foi instituído com sucesso. Ali há mais de 60 mil credores, não sei quantas impugnações, mas acredito que haja milhares. Tentaram esta forma de utilizar mediação e conciliação e encontraram soluções alternativas para evitar que isso ficasse para julgamento do juiz, o que poderia demorar um longo tempo.

Quais as principais diferenças entre a recuperação judicial e a extrajudicial?

A principal diferença é que na extrajudicial o devedor pode escolher a quais credores ele a está direcionando. Também na extrajudicial não se pode colocar os credores trabalhistas, credores fiscais e com alienação fiduciária que não se sujeitam à judicial ou à extrajudicial. O ponto principal é que na extrajudicial o devedor chama os credores antes de obter a aprovação deles. Posteriormente irá ao juiz, que simplesmente o homologa. Então é um procedimento mais rápido, e o devedor pode dirigir-se aos bancos, e os fornecedores, pagar em dia. Esta situação permite um pouco mais de flexibilidade para escolher os credores aos quais ele está destinando aquela negociação.

Quais situações permitem a negociação com credores extraconcursais?

Os credores extraconcursais possuem garantias de alienação fiduciária, ou cessão fiduciária de recebíveis, enfim, eles podem

aderir à recuperação extrajudicial ou judicial, abrindo mão das suas garantias. Esta é a grande discussão. Para ele aderir, precisa abrir mão da garantia ou não? Há quem diga que, para ele ter direito de voto, seja na judicial ou na extrajudicial, teria que abrir mão das suas garantias. Muitas vezes o que os credores fazem? Eles não votam na assembleia, seja na extrajudicial, naquela adesão prévia, seja na judicial, que é depois de homologado o plano que há a possibilidade de aderir a boas condições de pagamento. É a grande questão. Para ele aderir e votar, precisa renunciar à garantia? Isso ainda se discute e leva os credores que querem aderir posteriormente a não preencherem *quorum* de votação.

“O nosso problema é que a legislação tributária é muito complexa e muitas vezes o devedor fica alguns anos sem recolher, atrasando, repactuando.”

Renato Luiz de Macedo Mange

O que acha sobre os pedidos de perícia prévia, solicitados por alguns juízes visando ao combate a fraudes durante o procedimento de recuperação?

Essa é uma questão bastante discutida, a lei não prevê esta perícia prévia, ou a prévia verificação das condições. Alguns juízes de São Paulo têm nomeado um perito para verificar se a empresa possui condições mínimas, se a escrituração dela está em dia, se a relação de credores está conforme os livros e especialmente se a empresa está em atividade. Como diz o próprio nome do instituto, trata-se da recuperação da empresa; só é possível recuperar aquilo que está funcionando. O que se discute é esta chamada verificação prévia. Qual é a extensão dela? Ver só se a empresa está funcionando? Verificar se ela terá condição ou não. Saber se ela terá viabilidade econômica é um pouco difícil, porque ela pode ser inviável se tiver que pagar seus créditos em cinco anos, mas se ela conseguir dos credores um pagamento em 10, 12 ou 15, pode ser viável. A viabilidade também depende se ela ti-

ver um plano aprovado e estiver com as suas dívidas equacionadas por 15 anos, ela então tem a possibilidade de obter novos créditos, de seus clientes voltarem a encomendar, enfim, ela tem uma posição muito diferente depois de ter um plano aprovado, do que no momento em que entra em recuperação. Acho que esta verificação, se ocorrer, teria de ser bastante limitada, ver se a empresa está funcionando e se ela tem condições mínimas de sobreviver. Como ela vai sobreviver, são os credores na assembleia que irão definir, examinando o plano de recuperação que for apresentado.

Como deve ser o tratamento tributário a uma empresa em recuperação?

Durante a recuperação judicial a lei federal específica dá uma forma de pagamento dos tributos, salvo engano, em 84 meses, que muitas empresas entendem não ser o suficiente. Outras empresas têm tentado entrar em algum Refis para equacionar o seu problema fiscal. O que se questiona no Brasil em relação a outros países é que o nosso sistema fiscal é muito complexo, muito complicado, portanto, as receitas das Fazendas federal, estadual e municipal talvez tenham dificuldade em cobrar, e os empresários ficam com uma dívida fiscal que vêm carregando há muitos anos, quase que impagável. Nos outros países, como é mais simples a tributação, o empresário está sempre sendo obrigado a recolher em dia. O atraso fiscal é o atraso que ele tem como qualquer outro credor, de três, seis meses, então fica mais fácil fazer a repactuação da dívida fiscal. Em muitos países o Fisco até participa do processo de recuperação e recebe nas mesmas condições que os credores. O nosso problema é que a legislação tributária é muito complexa, e muitas vezes o devedor fica alguns anos sem recolher, atrasando, repactuando, e a dívida fiscal fica gigantesca. Talvez uma reforma tributária, simplificando o nosso sistema, pode fazer com que as receitas das Fazendas federal, estadual e municipal cobrem efetivamente para que não haja este alongamento das dívidas fiscais, que se tornam grandes demais. Além disso, por causa de alta da inflação, as multas

fiscais são muito elevadas, o que torna qualquer dívida fiscal uma bola de neve.

O parcelamento especial é adequado neste caso?

É comum. É necessário que se utilize algum tipo de parcelamento, porque uma empresa que chega a esta situação de dificuldade financeira quase sempre tem uma dívida fiscal bastante grande.

O novo CPC alterou a forma de computar os prazos processuais no âmbito da recuperação judicial?

Esta é uma questão que causou polêmica, pois os prazos no novo CPC contam-se em dias úteis. Alguns juízes aqui de São Paulo entenderam que, como os prazos da recuperação são encadeados de forma corrida, se contassem os prazos considerados processuais em dias úteis e os outros prazos considerados materiais em dias corridos, dessa forma a soma dos prazos não bateria, ou seja, se o prazo de 180 dias do stay period for contado em dias corridos e o prazo de apresentação do plano for contado em dias úteis, eles não bateriam. Não seria possível, pois a soma dos prazos passaria dos 180 dias. Entenderam então que, por ser pior prorrogar aquele prazo de 180 dias, fossem todos contados em dias corridos. Havia uma divergência aqui mesmo, no Tribunal de São Paulo, entre as Câmaras Especializadas de Direito Empresarial e Recuperação Judicial e Falências. Uma câmara dizia ser dias corridos, contando dias úteis para os prazos processuais e corridos para os materiais, e a outra câmara dizendo que todos devem ser em dias úteis. Recentemente o STJ, num acórdão do ministro Luis Felipe Salomão, entendeu que os prazos devem ser contados em dias corridos. Isto ainda não está definitivamente decidido, mas é um acórdão de um ministro muito respeitado e que conhece muito bem a área falimentar. O que me parece impossível é contar em dias úteis os prazos processuais e em dias corridos os prazos materiais, porque aí fica impossível de cumprir. Precisamos é de uma definição, seja em dias úteis, seja em dias corridos, para todos. O melhor seria: todos em dias úteis, para não dizer os prazos tipicamente de processo civil. Mas se disserem

que todos serão em dias corridos, os prazos de recursos, de agravo de instrumento, seriam em dias corridos, ou aí se aplicaria o Código de Processo? Essa é uma questão que não está totalmente definida, mas que tem bastante discussão na jurisprudência.

Consolidada no Direito norte-americano e bem estruturada no bloco europeu, o que podemos aprender com a falência transnacional?

Esta é uma questão bastante complexa. Em uma das reformas que estavam sendo estudadas pelo Ministério da Fazenda, havia um capítulo sobre isso. A legislação americana tem um capítulo próprio sobre esta questão, que eu acho que aqui no Brasil também deveria ser normatizada, pois muitas vezes o país quer processar a recuperação judicial. As varas de São Paulo têm processo de empresas com sede no exterior, e, por vezes, nossa jurisprudência não tem entendido ser possível que se processe em outro local a falência de empresas com sede no Brasil que seja coligada com grupos econômicos com sede no exterior. Acho que a gente precisava normatizar isto, que é uma questão importante, porque temos aqui empresas que têm atividades e filiais em outros países. A gente sempre acha que multinacionais são empresas que nunca vão quebrar, mas que podem ter problemas nas suas matrizes; se tem aqui filiais ou subsidiárias, precisamos entender como isso deve ser processado.

Na crise econômica global de 2008, houve uma grande discussão, especialmente nos EUA, sobre se o Estado deveria socorrer as empresas – principalmente as grandes – que corriam risco de falência. Na sua opinião, o Estado deve ou não ajudar empresas a se recuperar?

A crise demorou um pouco para chegar, pois ela foi mais sentida no Brasil a partir de 2014/2015, quando nós tivemos os maiores problemas aqui. O Estado ajudar as empresas em crise é uma grande dúvida, não é? Quais empresas o Estado deve ajudar e quais não deve ajudar? Como ele ajuda? É perdendo imposto ou investindo na empresa? Essa escolha sobre qual merece ou não é sempre difícil. Acredito que a melhor opção para

decidir quem vai ou não se recuperar é o próprio mercado, representado pelos seus credores que irão aceitar o plano de recuperação. Talvez a recuperação que o Estado, como um todo, possa oferecer seja uma forma de parcelamento mais alongada para os impostos de empresas em recuperação. De outro lado, os empresários que estão em boa situação ficam até de certa forma melindrados, pois quem está em boa situação não merece apoio do Estado? E quem geriu mal merece favores do Estado. É uma discussão que sempre vai haver, escolher quem merece e quem não merece algum favor do Estado. Por isso, talvez a melhor solução seja deixar o mercado entender isso por meio da votação, durante as assembleias, aprovando ou não os planos de recuperação apresentados.

Qual a importância da criação de varas regionais especializadas? A nova lei prevê isso?

Esta é uma questão que durante muitos anos se discutiu: se era conveniente ou não. Hoje, com a especialização do Direito, há a necessidade de que o juiz esteja focado, vocacionado e dirigido para aquela questão. Parece ser essencial a criação de varas especializadas, seja para falências e recuperação judicial, empresariais ou de família, que a gente já tem há muitos anos. O que se discutia anteriormente era se valia a pena ou não ter algumas poucas varas especializadas. Isso pode levar a uma cristalização da jurisprudência, pois são poucos juízes. Mas hoje me parece que esta questão ficou superada. Há realmente uma necessidade para isso.

Os pedidos de falência caíram no acumulado trimestral em relação ao mesmo período de 2017, segundo dados da Boa Vista Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC). A que se deve tal redução?

Eu acho que a grande crise econômica, pelo que os economistas dizem, parece estar sendo superada. Estes números dão razão aos especialistas que têm dito que, apesar de todas as crises políticas pelas quais a gente continua passando, a economia está se recuperando, e isso se reflete diretamente nos pedidos de falência. ■

Direito Político e Eleitoral



Coordenador: Geraldo Agosti Filho

Editora: AASP

Ano: 2018 (junho)

A Associação dos Advogados de São Paulo, às vésperas do início das campanhas eleitorais para a renovação das Assembleias Legislativas, da Câmara dos Deputados, de 2/3 do Senado Federal, dos governadores dos Estados e da Presidência da República, apresenta à comunidade jurídica brasileira uma revista que trata especificamente de Direito Eleitoral e Político.

A revista é composta de 20 importantes e oportunas reflexões sobre o Direito Eleitoral e Político, com temas específicos:

1. Os caminhos da cidadania e do voto no Brasil, um panorama histórico – José Antonio Dias Toffoli;
2. Direito Político e Eleitoral. Democracia intrapartidária à luz da jurisprudência do TSE – a delicada questão da duração razoável das comissões provisórias – Tarcisio Vieira de Carvalho Neto;
3. Novos tempos, novos desafios... ou seriam velhos? O caso do controle externo dos partidos políticos no ordenamento jurídico brasileiro – Ana Claudia Santano;

4. A propaganda eleitoral antecipada – Arthur Rollo;
5. A controvérsia não equacionada. Análise jurídico-constitucional do modelo normativo de sucessão na chefia do Executivo brasileiro (CE, art. 224, §§ 3º e 4º) – Carlos Eduardo Frazão;
6. Inelegibilidades e “desinelegibilidades” supervenientes – Carlos Gonçalves Junior;
7. Competência da Justiça Eleitoral para os crimes eleitorais e conexos. Confronto entre os crimes de “caixa dois eleitoral” e corrupção passiva e lavagem de dinheiro e a repercussão na fixação da competência – Denise Provasi Vaz, Francisco Felipe Lebrão Agosti e Davi Szuvarcfter;
8. Crowdfunding nas eleições de 2018 – Fernando Neisser e Paula Bernardelli;
9. Um convite à reflexão. A deformação da propaganda eleitoral obrigatória na televisão durante a campanha municipal – Geraldo Agosti Filho;
10. Tratamento de dados pessoais e a propaganda eleitoral na internet – Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e Marcelo Santiago de Padua Andrade;
11. A inelegibilidade por doações tidas por ilegais – Henrique Neves da Silva e Fernando Neves da Silva;
12. A tutela preventiva como instrumento capaz de garantir o devido processo eleitoral. Do caráter não absoluto da liberdade à informação ao controle do conteúdo das fake news – Juliana Rodrigues Freitas e Luiz Fernando Casagrande Pereira;
13. Registro de candidatura. O conflito entre o encurtamento dos prazos e a substituição de candidatos – Luis Gustavo Motta Severo da Silva;
14. Inelegibilidade decorrente de desaprovação de contas públicas. Uma análise a partir da teoria da ponderação de princípios de Robert Alexy – Orlando Moisés Fischer Pessuti;
15. Candidatura sem partido, uma análise de constitucionalidade – Ricardo Penteado e Francisco Octavio de Almeida Prado Filho;
16. Combatendo as fake news no processo eleitoral: dilemas das iniciativas de controle pelo TSE – Rodolfo Viana Pereira e René Moraes da Costa Braga;
17. Ação por captação ou gastos ilícitos de recursos. O art. 30-A da [Lei nº 9.504/1997](#) – Silvio Salata e Maria Silvia Madera M. Salata;
18. Eleições: direito à informação *versus* esquecimento – Taís Gasparian;
19. A autonomia partidária e as intervenções judiciais – Vânia Aieta e Glauco Wamburg;
20. Da inelegibilidade por rejeição de contas por parte de prefeitos municipais – Walber de Moura Agra e Jéssica Maria Mendonça de Lima Melo.

FERIADOS MUNICIPAIS

Dia 2/7

- Alagoinhas-BA
- Floriano-PI
- Granja-CE
- Juruti-PA
- Santa Isabel do Ivaí-PR

Dia 3/7

- Anori-AM
- Brasileira-AC
- Cocalzinho de Goiás-GO
- Eirunepé-AM
- Montes Claros-MG
- Silvianópolis-MG
- São Gabriel da Cachoeira-AM
- Serro-MG
- Tefé-AM
- Três Pontas-MG
- Uarini-AM
- Ubá-MG

Dia 4/7

- Campo Novo do Parecis-MT
- Ibitinga-SP
- Nova Mutum-MT
- Paranaíba-MS
- Piriá-PI
- Santa Isabel-SP
- Tanabi-SP
- Taquari-RS
- Uruçu-GO

Dia 5/7

- Angical-BA
- Beberibe-CE
- Buriti Bravo-MA
- Cândido Sales-BA

- Capitão Poço-PA
- Iraquara-BA
- Itabaiana-PB
- Itaguaí-RJ
- Luís Gomes-RN
- Santa Cruz da Vitória-BA
- Santo Antônio-RN
- São João do Piauí-PI
- Sobral-CE
- Souto Soares-BA

Dia 6/7

- Cabixi-RO
- Curaçá-BA
- Palmeiras de Goiás-GO
- Piratini-RS
- Itagiba-BA
- Jeremoabo-BA
- Macaúbas-BA
- São Miguel do Guaporé-RO
- Sento-Sé-BA
- Teresópolis-RJ

Dia 9/7

- Boa Vista-RR
- Bocaina-PI
- Cabo de Santo Agostinho-PE
- Corumbá de Goiás-GO
- Fátima do Sul-MS
- Gentio do Ouro-BA
- Glória do Goitá-PE
- Junqueiro-AL
- Paraguaçu Paulista-SP
- Paulínia-SP
- São Felix do Coribe-BA
- Uauá-BA

Dia 10/7

- Abaeté-MG
- Araruna-PB
- Bambuí-MG
- Bananal-SP
- Confresa-MT
- Mimoso do Sul-ES
- Paraibuna-SP
- Rio das Pedras-SP
- Santo Amaro da Imperatriz-SC
- Sousa-PB

Dia 11/7

- Amontada-CE
- Andradina-SP
- Brejo-MA
- Cajuru-SP
- Itapeçerica-MG
- Marília-SP
- Mendes-RJ
- Missão Velha-CE
- Novo Cruzeiro-MG
- Piatã-BA
- São Bento do Sapucaí-SP
- Turiaçu-MA

Dia 12/7

- Caetité-BA
- Correia Pinto-SC
- Governador Dix-Sept Rosado-RN
- Guajará-Mirim-RO
- Piquet Carneiro-CE
- Turva-SC

Dia 13/7

- Rio Largo-AL
- Santanópolis-BA
- Terra Rica-PR

FERIADO ESTADUAL

Dia 9/7 - São Paulo - Revolução Constitucionalista (A Revolução Constitucionalista de 1932 foi um movimento armado ocorrido entre julho e outubro de 1932 e tinha por objetivo a derrubada do governo do presidente Getúlio Vargas – [Lei nº 9.497, de 5/3/1997](#))

Confira as informações completas sobre o expediente forense no **Portal AASP.**



Acesse: www.aasp.org.br/tribunais



INDICADORES

REFERENCIAIS DE ATUALIZAÇÃO

	Abr	Mai	Jun
Taxa Selic	0,52%	0,52%	-
TR	0,0000%	0,0000%	0,0000%
INPC	0,21%	0,43%	-
IGP-M	0,57%	1,38%	-
IPCA	0,22%	0,40%	-
TBF	0,4650%	0,4672%	0,4859%
UFM (anual)	R\$ 156,95	R\$ 156,95	R\$ 156,95
Ufesp (anual)	R\$ 25,70	R\$ 25,70	R\$ 25,70
UPC (trimestral)	R\$ 23,54	R\$ 23,54	R\$ 23,54
Poupança	0,5000%	0,5000%	0,5000%
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	3,3133	3,3163	3,3236

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Portaria MF nº 15/2018 - 1º/1/2018

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E FACULTATIVOS

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
954,00	5,00	47,70
954,00	11,00	104,94
de 954,00 a 5.645,80	20,00	de 190,80 a 1.129,16

EMPREGADOS, EMPREGADOS DOMÉSTICOS E AVULSOS

Salário de contribuição	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS*
até R\$ 1.693,72	8%
de R\$ 1.693,73 a R\$ 2.822,90	9%
de R\$ 2.822,91 a R\$ 5.645,80	11%

(*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 8% e de 8% a 11% a cargo do segurado empregado doméstico (Lei Complementar nº 150/2015).

SALÁRIO-FAMÍLIA

Portaria MF nº 15/2018 - desde 1º/1/2018

Até R\$ 877,67	R\$ 45,00
De R\$ 877,67 até R\$ 1.319,18	R\$ 31,71

ALUGUEL

Reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em junho/2018	IGP-DI/FGV	1,0520
	IGP-M/FGV	1,0426
	INPC/IBGE	1,0176
	IPC/FIPE	1,0154

(*) Multiplicar pelo aluguel anterior.



SALÁRIO MÍNIMO FEDERAL

Decreto nº 9.255/2017 - desde 1º/1/2018

R\$ 954,00



PISOS SALARIAIS MENSIS/ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Estadual nº 16.665/2018 - desde 1º/1/2018

1) R\$ 1.108,38* 2) R\$ 1.127,23*

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais e aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.



MANDATO JUDICIAL

Desde 1º/2/2018

R\$ 22,1676

Código 304-9 - Guia Dare

Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela

Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Estadual nº 16.402/2017



IMPOSTO DE RENDA

Tabela Progressiva Mensal (Lei nº 13.149/2015)

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir (R\$)
Até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

Deduções: a) R\$ 189,59 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).



SEGURO-DESEMPREGO

2018

Informação obtida no site do Ministério do Trabalho e Emprego. Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

até R\$ 1.480,25	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%)
de R\$ 1.480,26 até R\$ 2.467,33	O que exceder a R\$ 1.480,25 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.184,20
Acima de R\$ 2.467,33	O valor da parcela será de R\$ 1.677,74 invariavelmente



CURSO DE FÉRIAS: A REFORMA TRABALHISTA E O DIREITO MATERIAL DO TRABALHO

Cinco professores, cinco dias de aula e dez horas de conteúdo: a oportunidade ideal de atualização para os profissionais da área do Direito do Trabalho.

Com coordenação de Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro, o curso está disponível via internet, via satélite e também na nossa sede.

Dias 17, 19, 24, 26 e 31 de julho

Acesse nosso site: www.aasp.org.br/eventos e inscreva-se!



www.aasp.org.br



17 | AGO 2018

NO MERCURE HOTEL

15º SIMPÓSIO
REGIONAL
SANTO ANDRÉ | SP

INSCREVA-SE

AASP.ORG.BR/ **SIMPOSIO**

75
anos

 AASP